



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.000023/93-12
Recurso n.º : 15.654
Matéria: : FINSOCIAL – EX: DE 1988
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.965

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido no processo principal pertinente ao IRPJ, no que couber, estende-se ao decorrente relativo ao FINSOCIAL, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e

Processo n.º : 10830.000023/93-12
Acórdão n.º : 101-92.965

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Jm

Processo n.º : 10830.000023/93-12
Acórdão n.º : 101-92.965

Recurso n.º : 15.654
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RELATÓRIO

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 09, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao exercício de 1988, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 10830.00021/93-89, que, segundo o fisco, causaram redução indevida do lucro líquido do aludido exercício com a consequente redução da base de cálculo do FINSOCIAL.

As infrações detectadas naquele processo consistiram em dedução indevida de despesas contabilizadas referente a prestações pagas no Arrendamento Mercantil celebrado com a Manufatura Hanover do Brasil Arrendamento Mercantil, face a descaracterização dos contratos para simples operação de compra e venda a prazo, ao fundamento de que houve fixação de valor residual ínfimo incompatível com a durabilidade do bem.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1º grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve, também, indeferimento da impugnação, no tocante a matéria que refletiu neste feito.

Intimada dessa decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 73/82, no qual reproduz a mesma argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo matriz referente ao IRPJ.

É o Relatório.



LADS/

Processo n.º : 10830.000023/93-12
Acórdão n.º : 101-92.965

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da Contribuição para o Finsocial formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10830.000021/93-89, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

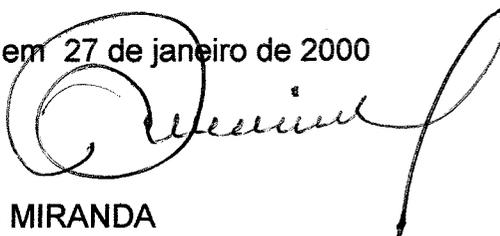
Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 117.054), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-92.793, de 19.08.99.

Tratando-se de tributação reflexa, o que for decidido no julgamento do processo matriz relativo ao IRPJ, no que couber se estende ao decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10830.000023/93-12
Acórdão n.º : 101-92.965

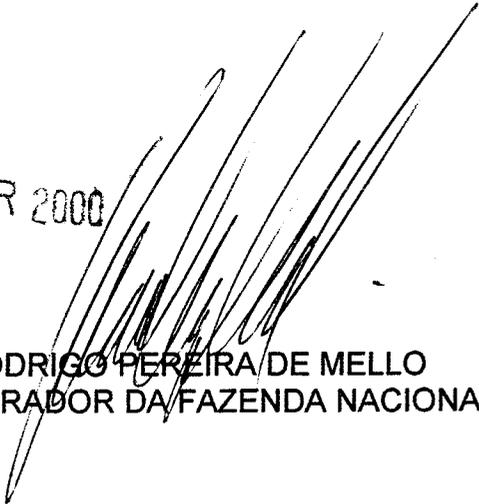
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL